



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012405-18.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JULIANA DOS SANTOA TOLEDO CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RASCOVITI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, MARCIO CABANNE e M M CABANNE COLCHÕES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32795

APELAÇÃO Nº 1012405-18.2023.8.26.0302

APELANTE: JULIANA DOS SANTO A TOLEDO CORDEIRO

APELADOS: RASCOVITI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS

COMARCA: JAÚ

JUIZ: LUCAS BANNWART PEREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO. VÍCIO OCULTO. Danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. Pretensão improcedente em primeiro grau. Inconformismo. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** Teoria da asserção. Considerando-se que a propriedade dos bens móveis, em regra, se transmite pela tradição, e que, segundo as alegações constantes na inicial, o corréu MÁRCIO teria se apresentado como proprietário e ajustado as condições do negócio, impõe-se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RELAÇÃO CIVIL. VÍCIO OCULTO.** Inexistência. Aquisição de veículo com 12 anos de uso e alta quilometragem (635.000 quilômetros). Desgaste natural das peças presumido, competindo ao adquirente se acautelar, cientificando-se das reais condições da coisa adquirida, inclusive com auxílio técnico especializado, prestado por profissional de sua confiança. No caso, além de ter vistoriado o veículo, a apelante o adquiriu por preço abaixo do mercado, depreendendo-se, assim, que assumira todos os riscos relacionados ao estado de conservação da coisa. Os vícios apontados não podem ser adjetivados como ocultos, tampouco se pode extrair que a adquirente não tenha tido oportunidade e condições de prever que o bem poderia reclamar a reparos, especialmente em razão do desconto concedido. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/129, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao

pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Na fundamentação, restou reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu Márcio.

Apela a demandante insistindo que o caminhão apresentava vício oculto. Doze dias após a compra, surgiu defeito no cabeçote. Na sequência, percebeu que a marcha ré não estava engatando. O corréu Márcio concordou em arcar com a metade do valor necessário para conserto do câmbio e da embreagem, todavia, após o reparo, houve recusa ao pagamento. Defende a legitimidade passiva de Márcio, que se apresentou como proprietário do veículo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante JULIANA DOS SANTOS TOLEDO CORDEIRO ajuizou ação de reparação de danos em face dos recorridos RASCOVITI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, MM CABANNE COLCHÕES e MÁRCIO CABANNE visando, em síntese, ao pagamento de R\$ 35.869,65, a título de danos materiais, sendo R\$ 11.869,65 por danos emergentes e R\$ 24.000,00 por lucros cessantes; e 40 salários-mínimos por danos extrapatrimoniais.

Narra a autora que, no dia **26.04.2023**, adquiriu um caminhão IVECO DAILY 35S14 CS, **ano 2011**, placas EVN1374, por R\$ 90.000,00. O veículo estava em nome da empresa RASCOVITI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e a compra e venda foi negociada com o corréu MÁRCIO CABANNE. Parte do preço (R\$ 75.000,00) foi transferido pela instituição financeira ao vendedor e o restante (R\$ 15.000,00, fls. 21/22) foi pago a MM CABANE COLCHÕES.

Todavia, no dia 08.05.2023, ou seja, 12 dias após a compra, o cabeçote apresentou superaquecimento. No dia 10.05.2023, a autora notou que a marcha ré não engatava.

Entrou em contato com o vendedor, que se comprometeu a arcar com a metade dos gastos para realização do conserto, todavia, após os reparos, Márcio se recusou a cumprir o ajustado, o que ensejou a propositura da demanda.

Almeja a autora receber R\$ 11.869,65 despendidos no conserto (fls. 23/25), R\$ 24.000,00 a título de lucros cessantes (fls. 29/50), já que o caminhão permaneceu parado por 15 dias, além de indenização por danos morais.

Processado o feito, restou reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu MÁRCIO CABANNE e os pedidos foram julgados improcedentes.

Daí a irresignação da autora.

Inicialmente, observo que, segundo a narrativa da recorrente, o corréu MÁRCIO CABANNE possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Como é cediço, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial.

Nesse contexto

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO
REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO
HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.
TEORIA DA ASSERÇÃO.*

1. Tem prevalecido na jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem.

4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS,
Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,
julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (g.n.)

Vale dizer, a legitimidade das partes deve ser analisada em abstrato, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - *in status assertionis*. A aferição da veracidade das alegações, mediante análise de

elementos probatórios, diz respeito ao mérito e como tal deve ser enfrentado.

Na hipótese, a autora alega que MÁRCIO se identificou como proprietário do caminhão e tratou das questões relativas ao negócio, especialmente as referentes às condições de conservação.

Pelo que consta, o bem estava registrado, perante o Detran, em nome da empresa RASCOVITI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e era utilizado pela MM CABANE COLCHÕES.

Considerando que a propriedade dos bens móveis, em regra, se transmite pela tradição (art. 1.267 do CC), e que MÁRCIO teria se apresentado como proprietário e ajustado as condições do negócio, impõe-se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo. Sua responsabilização envolve exame de provas e, por isso, deve ser tratada como questão de mérito.

Quanto ao mérito, tenho que a r. sentença deu adequado desfecho à lide.

Como bem delimitado pelo D. Juiz de primeiro grau, a relação se submete aos ditames do Código Civil, pois inexistente relação de consumo. Os réus não são fornecedores de veículos e a autora adquiriu o caminhão para uso profissional, não havendo quaisquer indícios de vulnerabilidade de modo a embasar a aplicação da teoria finalista mitigada.

Pois bem, as regras de experiência determinam prudência na compra de veículo usado. Os defeitos que surgem com o passar do tempo não induzem clandestinidade, sobretudo porque o desgaste natural das peças de veículo com tamanha rodagem é esperado.

Quando foi adquirido, o veículo havia rodado quase **635.000**

quilômetros, ou seja, já estava bastante usado. Nessa condição, o desgaste natural das peças é presumido e deve ser ponderado. Ciente de que está adquirindo um veículo usado, com alta quilometragem, compete ao comprador se acautelar, valendo-se de auxílio técnico especializado prestado por profissional de sua confiança.

Na hipótese, as mensagens trocadas entre as partes revelam que antes da efetivação do negócio, o irmão da demandante teve a oportunidade de examinar o estado do veículo e concluiu que “estava em ordem”. Conclui-se, assim, que **pessoa de confiança da compradora examinou o bem e aprovou a compra.**

Ao ser informado dos problemas, MÁRCIO disse que sempre que o caminhão apresentava problemas, providenciava o imediato conserto; antes da compra, havia deixado o caminhão à disposição para que fosse avaliado por qualquer mecânico; e que vendeu o bem por R\$ 20.000,00 a menos para que não enfrentasse questionamentos ou problemas.

Realmente, ao tempo do negócio, o caminhão estava avaliado em R\$ 102.246,00 segundo a Tabela Fipe¹. No entanto, a venda se deu por R\$ 90.000,00, montante bastante inferior, considerando-se que a caçamba integrou o negócio.

Portanto, além de ter vistoriado o veículo, **a apelante o adquiriu por preço abaixo do mercado**, depreendendo-se, assim, que assumira todos os riscos relacionados ao estado de conservação da coisa.

Em outros termos, os vícios apontados não podem ser considerados como ocultos, tampouco pode-se concluir que a adquirente não tenha tido oportunidade e condições de prever o bem poderia reclamar a realização de reparos, especialmente em razão da alta quilometragem e desconto

¹ <http://veiculos.fipe.org.br?caminhao/iveco/4-2023/506041-9/2011/d/f56nyf027zchw>

concedido.

Por conseguinte, considerando que a autora assumiu os riscos do negócio, celebrado entre as partes em igualdade de condições, inviável a responsabilização dos réus, devendo-se, portanto, ser mantida a r. sentença, tal como lançada.

Por fim, em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade a que faz jus a apelante.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora